

## AÇÃO DE COBRANÇA DO COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT



Assinado eletronicamente por: LAMEQUE ADEILDO DO NASCIMENTO - 21/03/2020 21:18:21  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032121182156300000058617045>  
Número do documento: 20032121182156300000058617045

Num. 59610986 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE  
DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVIL DA COMARCA DE CABO DE SANTO  
AGOSTINHO - PERNAMBUCO**

**LUCIANA SANTOS DE MELO**, brasileira, casada, representante comercial, portadora de cédula de identidade nº 6.423.013 SDS/PE, inscrita no CPF sob nº 011.043.684-98, endereço eletrônico: luciana\_prim@hotmail.com, residente e domiciliada na Rua Vereador Jarbas de Andrade Campos, nº 106, Núcleo residência, Cabo de Santo Agostinho – PE, CEP: 54.520-530, vem, por intermédio de seus advogados, devidamente habilitados nos termos do instrumento procuratório em anexo, endereço eletrônico: adv.lameque@gmail.com, com escritório situado na Rua do Sossego, nº 433, Boa Vista, Recife/PE, CEP: 50050-080. Fone: 3049-0114 / 98876-3730, local onde recebe intimações e correspondências de praxe, vem à ilustre presença deste juízo, com fulcro no artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, com as alterações advindas da Lei nº 8.441/92, MP 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07, assim como da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria **PROPOR** a presente...

**AÇÃO DE COBRANÇA DO COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT  
(RITO ORDINÁRIO)**

Em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGUROS DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, com endereço localizado na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-201, na pessoa de seu representante legal em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos:

---

Rua do Sossego, nº 433, Boa Vista, Recife – PE CEP: 50050-080  
(81) 98876-3730 / (81) 3049-0114  
adv.lameque@gmail.com



## **DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

Inicialmente, o(a) Demandante afirma que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86, consoante declaração em anexo (doc. 03).

## **DO CONVÊNIO ENTRE A SEGURADORA LIDER E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO:**

A Seguradora Líder, responsável pelo pagamento das indenizações do Seguro DPVAT, realizou convênio com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, com a finalidade de custear os honorários dos peritos, indicado e nomeados por Vossa Excelência, conforme Ofício nº. 0005/2015 e Ofício DPVAT/JUR nº. 583/2015.

É de ciência de todos que ocorre trimestralmente Mutirões nas Ações de Seguro DPVAT, as audiências de conciliações são realizadas concomitantemente com as perícias médicas, em que os peritos judiciais graduam a debilidade dos autores e diante destas perícias as partes conciliam quando tem alguma diferença a receber, constata na referida perícia.

A partir do segundo semestre do ano de 2015, inspirados no exemplo das audiências realizadas no Mutirão de DPVAT, e respaldados no Convênio entre a Seguradora Líder e o Tribunal, alguns magistrados passaram a realizar audiências de conciliação e concomitantemente, durante a seção, um perito nomeado pelo Juízo realiza o exame na parte autora a fim de constar a graduação da debilidade ocasionada pelo acidente.



Constatada a graduação da invalidez, durante a própria audiência, a parte RÉ, apresenta proposta de acordo, baseada no laudo e na tabela de graduação elaborada pela Lei nº 11.945/2009.

Como a prova pericial, nestes tipos de ações, é imprescindível para a solução da lide, e seguindo o que prevê o novo código de processo civil em seu artigo 319, inciso VII, vem A AUTORA declarar que não tem interesse, neste primeiro momento, em participar da Audiência de Conciliação e Mediação, tendo em vista que se faz necessário a realização da perícia médica para atestar e graduar a debilidade da parte autora em decorrência do acidente de trânsito em questão.

Diante do exposto, **requer a nomeação do perito judicial**, em conformidade com Ofício nº. 0005/2015 e Ofício DPVAT/JUR nº. 583/2015 e posteriormente uma possível composição amigável.

## DOS FATOS

A Requerente foi vítima de acidente de trânsito em 03/10/2018, e sendo assim, requereu administrativamente, perante a Demandada, a indenização do seguro obrigatório – DPVAT.

Em **18.02.2020**, A Requerente recebeu da empresa seguradora requerida a importância de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em decorrência do pagamento indenizatório do seguro obrigatório – DPVAT.

Acontece que, dúvida não existe no tocante ao acidente, bem como no que diz respeito à invalidez permanente suportada pela Demandante, posto que, consoante se observa claramente nos documentos médicos hospitalares, ora acostados, em decorrência



do referido acidente, A autora apresenta a seguinte sequela: “... **QUADRO DE ARTROSE PÓS-TRAUMA DE FRATURA GRAVE DE PLATÔ TIBIAL, DIFICULDADE DE DEAMBULAÇÃO, LIMITAÇÃO FLEXO-EXTENSOR DEFINITIVO...**”, conforme anexo.

Esclareça-se, entretanto, que conforme documento em anexo a Autora realizou em 02 de janeiro de 2020 perícia traumatológica junto ao IML (Instituto Médico Legal), nesse sentido, restou comprovado pelo Médico Legista, matrícula 386.565-7, PETER PEREIRA STAMFORD, que a Autora ficou com sequela permanente no joelho esquerdo.

## **DOS DIREITOS**

Sendo a demandante, vítima de acidente de trânsito, atrai para si a aplicação da Lei nº 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não), em seu Art, 3º, alínea b, que dispõe:

*“Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:  
(...)*

Ocorre que, no tocante ao valor a ser pago, não obstante a inovação trazida pela Lei nº 11.945/09, que alterou a Lei nº 6.194/74, e introduziu a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, limitando, assim, a indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com a gravidade da debilidade suportada, acreditamos ser devida a complementação para que seja alcançado o teto máximo previsto na lei, tendo em vista que A Autora apresenta diversas sequelas oriundas, devido ao acidente de transito no qual foi vítima, que de acordo com a tabela instituída pela lei, o percentual a ser aplicado, no caso em tela, é de 100% (cem por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ou seja: R\$ 13.500,00 – R\$ 1.687,50 = R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

---

Rua do Sossego, nº 433, Boa Vista, Recife – PE CEP: 50050-080  
(81) 98876-3730 / (81) 3049-0114  
adv.lameque@gmail.com



Dessa forma, A Demandante não pode admitir a recusa da ré em pagar o complemento do seguro obrigatório-DPVAT, no valor de **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, por entender contrariar o texto legal, reunindo, deste modo, todos os documentos necessários ao requerimento administrativo, emitidos por órgãos públicos e privados do Estado, comprovando o sinistro, bem como, as sequelas oriundas deste, motivo pelo qual propõe a presente ação, a fim de receber o valor que, legalmente, lhe é devido.

Vale salientar que o seguro obrigatório – DPVAT garante uma indenização às pessoas envolvidas em acidentes com veículos automotores de via terrestre. O seguro obrigatório – DPVAT indeniza as vítimas nas seguintes situações: morte, invalidez permanente e despesas médicas e hospitalares (DAMS). No presente caso, o autor apresenta invalidez permanente, o que garantiu o recebimento administrativamente de parcela da indenização que a Seguradora julgava devida. Logo, busca A AUTORA com a presente lide, tão somente, receber a complementação da indenização que lhe é assegurada por lei.

Outrossim, nossa jurisprudência é pacífica, no presente caso. Vejamos:

*(...) De logo convém registrar: para efeito de pagamento do seguro DPVAT, o valor do quantum indenizatório nas hipóteses de invalidez permanente pode assumir três possibilidades: 1. Para os sinistros ocorridos antes da Medida Provisória nº 340 (29.12.2006), convertida na Lei nº 11.482/2007 (31.05.2007), e portanto sob a égide da Lei nº 6.194/74, a indenização corresponderá a quarenta salários mínimos vigentes. 2. Já para os sinistros ocorridos após a legislação referida, a indenização se resumirá no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), adotando-se o estipulado no art. 8º da Lei nº 11.482/2007. 3. Por fim, na hipótese de o sinistro ser efetivado após o advento da Medida Provisória nº 451, de 18.12.2008, convertida na Lei Complementar nº 11.945 de 24.06.2009 é que se adotará, para efeitos de indenização, os percentuais de graduação de invalidez por ela previstos. No caso em tela, o acidente ensejador da demanda ocorreu em 04.10.2009. A regra em vigor aquela época é, portanto, a Lei nº 11.945/09 (grifo nosso). De acordo com a determinação introduzida pela citada Lei, nos casos desta natureza a cobertura do seguro DPVAT é devida no montante de R\$ 13.500,00, sendo necessário quantificar o grau de invalidez para se obter o valor proporcional da indenização nos termos do artigo 31 da Lei nº 11.945/09. Portanto, entendo acertada a decisão de parcial procedência, proferida pelo juiz "a quo", em face de haver restado sobejamente comprovada pelo exame complementar (fls.12) a ocorrência de sequela definitiva do pé direito, com diversas perdas de mobilidade para o referido membro, que, segundo o anexo da já referida lei, configura invalidez parcial (perda funcional completa de um dos pés) a ser indenizado segundo o percentual ali informado, qual seja, 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da cobertura. Deste modo, o apelante Magno Galdino faz jus à indenização securitária no valor de 50% de R\$ 13.500,00 (teto máximo), qual seja, R\$ 6.750,00 (grifo nosso). Por oportuno, faço ver que anteriormente decidi em sentido contrário em caso análogo, no entanto, posteriormente me convenci ser a posição mais adequada esta que ora me inclino, pois em conformidade com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça(...)" (Proc. 0032929-89.2010.8.17.0001. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO. 3ª CÂMARA CÍVEL. Apelação Cível nº 230825-0. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Apelado: Magno Galdino do Nascimento. Relator: Eduardo Sertório DECISÃO TERMINATIVA.)*



Em vista das alegações acima apontadas, torna-se notório o direito da Demandante em receber o complemento no valor de **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, valor pelo qual, corresponde à diferença que a ré deixou de lhe pagar pela invalidez permanente, não restando outra alternativa a Demandante, em ingressar com a presente ação, a fim de receber o valor correspondente ao referido complemento do seguro obrigatório – DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

Através da documentação que ora a Demandante acosta, comprova claramente sua debilidade permanente em decorrência do acidente de trânsito.

## DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer A Demandante que Vossa Excelência se digne em:

- a) Autorizar os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante Lei Federal n. 1.060/50 por ser A Demandante pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa;
- b) Acatar o pleito da Demandante para a não realização da audiência de conciliação prévia/mediação, nos termos do parágrafo 5º do Art. 334, uma vez que nesta matéria, as Demandadas não apresentam proposta de acordo.
- c) Requer a citação da SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT, no endereço indicado no preâmbulo da presente, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão.
- d) Por economia processual e, também em razão do objeto da ação, nomear o perito médico de confiança deste Juízo ou participante do Convênio do Tribunal de



Justiça deste Estado, para a avaliação e apuração do grau de invalidez da Demandante em data/local/hora a serem designados por este Juízo;

- e) JULGAR PROCEDENTE a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Demandada no pagamento do complemento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no importe de **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, com o acréscimo de juros legais a partir da citação (Súmula 426 do STJ) e correção monetária, pela Tabela ENCOGE, a partir do evento danoso, qual seja, (data do sinistro) (Súmula 580 do STJ);
- f) Condenar a Demandada ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a inicial.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**

Pede e espera  
deferimento.

Cabo, 21 de março de 2020.

**Lameque Adeildo do Nascimento**  
**OAB/PE n.º 43.828**  
**CPF n.º 055.266.564-97**

Rua do Sossego, nº 433, Boa Vista, Recife – PE CEP: 50050-080  
(81) 98876-3730 / (81) 3049-0114  
adv.lameque@gmail.com

